



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.376 - AL (2016/0127971-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANNA KARLA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, pela inexistência de dano moral, no caso. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). EMILIANA ALVES LARA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO"

Brasília, 02 de agosto de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.376 - AL (2016/0127971-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ANNA KARLA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. EDITAL. OBSERVÂNCIA.
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de inscrição e matrícula da Autora no SISUTEC, mesmo fora do prazo editalício (21 a 25 de julho de 2014), além de indenização por danos morais.

2. Não é nula a sentença que julga antecipadamente a lide, quando há nos autos elementos suficientes para a formação do convencimento do magistrado.

3. Alega a apelante, em resumo, que: a) não conseguiu fazer sua inscrição e matrícula no SISUTEC por já estar inscrita, anteriormente, para o curso técnico em Segurança do Trabalho, que é oferecido concomitantemente com o ensino médio, o qual já concluiu; b) embora não tenha efetivado a sua matrícula no referido curso, está impedida, por essa razão, de fazer a inscrição para concorrer a uma das vagas do SISUTEC; c) ao final, requer a procedência da ação.

4. "Os prazos do cronograma do SISTEC, assim como a disponibilidade de vagas na região de residência da candidata devem ser respeitados, seguindo a orientação do Edital nº 06, de 18.07.2014, que regulamentou o certame em discussão, em face de ser inviável a inserção da candidata após 05 dias consecutivos de aulas, ou frequência menor de 50% ao completar 20% da carga horária do curso, conforme a portaria do MEC nº 168/2013, sob pena de perda irreparável dos conteúdos já ministrados e das atividades desenvolvidas no curso, inclusive porque ficou demonstrado que a Autora teve tempo hábil para efetivar a sua matrícula" (trecho da sentença).

5. Ficou demonstrado, nos autos, que a Ré diligenciou no sentido de entrar em contato com a Autora, para viabilizar a inscrição pretendida, porém a Autora não disponibilizou, no seu cadastro, as informações necessárias para um efetivo contato, e que, mesmo a Ré tendo entrado em contato com sua tia, e disponibilizado meios para que ela retornasse o contato, isso não ocorreu.

6. Apelação improvida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente afirma que houve, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 535 do Código de Processo Civil de 1973 e 186 e 927 do Código Civil.

Aduz, em suma, estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do recurso.

Contrarrazões às fls. 203-215.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.604.376 - AL (2016/0127971-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.6.2016.

Preliminarmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na hipótese dos autos, a parte insurgente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que o Tribunal local não se pronunciou sobre o tema ventilado no recurso de Embargos de Declaração. Todavia, constata-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 273, 458, II, 473, 535, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 11 DA LEI N. 8692/93. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. EM VIRTUDE DA FALTA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE PROVOCAR UM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RESTA MANTIDA A DECISÃO ANTERIOR.

I - Os embargos de declaração são recurso de natureza particular, cujo objetivo é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - O simples descontentamento dos embargantes com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento, mas não, em regra, à sua modificação, só muito excepcionalmente admitida.

(...)

VI - Agravo improvido (AgRg nos EDcl no Ag 975.503/MS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 11/09/2008).

Registre-se, portanto, que da análise dos autos extrai-se ter a Corte recorrida examinado e decidido, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo, não cabendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, melhor sorte não assiste à parte insurgente.

O Tribunal local consignou:

"Os prazos do cronograma do SISTEC, assim como a disponibilidade de vagas na região de residência da candidata devem ser respeitados, seguindo a orientação do Edital nº 06, de 18.07.2014, que regulamentou o certame em discussão, em face de ser inviável a inserção da candidata após 05 dias consecutivos de aulas, ou frequência menor de 50% ao completar 20% da carga horária do curso, conforme a portaria do MEC nº 168/2013, sob pena de perda irreparável dos conteúdos já ministrados e das atividades desenvolvidas no curso, inclusive porque ficou demonstrado que a Autora teve tempo hábil para efetivar a sua matrícula" (trecho da sentença).

Ficou demonstrado, nos autos, que a Ré diligenciou no sentido de entrar em contato com a Autora, para viabilizar a inscrição pretendida, porém a Autora não disponibilizou, no seu cadastro, as informações necessárias para um efetivo contato, e que, mesmo a Ré tendo entrado em contato com sua tia, e disponibilizado meios para que ela retornasse o contato, isso não ocorreu.

Sustenta a recorrente:

A recorrente não pôde fazer sua inscrição no SISUTEC devido ao erro causado por restrição injusta em seu cadastro, como já exposto. Em virtude da frustração de sua inscrição, a recorrente foi impedida de concorrer à seleção de alunos para ingresso no curso técnico, e, assim, teve tolhido o seu acesso à educação.

A jurisprudência pátria é pacífica no entendimento de que a perda de uma chance causada por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, gera dano moral e enseja a reparação deste, conforme disposto nos mencionados dispositivos legais.

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial."

Diante do exposto, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0127971-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.604.376 / AL

Números Origem: 08043497520144058300 8043497520144058300

PAUTA: 02/08/2016

JULGADO: 02/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANNA KARLA DO NASCIMENTO SOUZA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Financiamento Público da Educação e/ou Pesquisa

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). EMILIANA ALVES LARA, pela parte RECORRIDA: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.